



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 11065.000380/92-08
Recurso nº : 76.215
Matéria : IRF - ANOS: 1989 E 1990
Recorrente : ABC COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS
Sessão de : 19 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 103-19.217

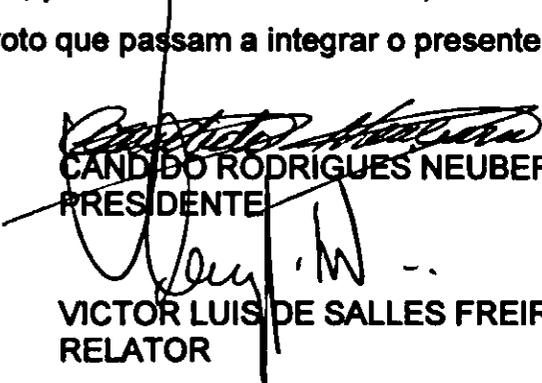
LANÇAMENTO DECORRENTE/LL - RENOVAÇÃO DO LANÇAMENTO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADO - É renovável, desde que não incidindo no instituto da decadência e preclusão do direito de constituição de crédito tributário, lançamento anteriormente recusado por vício de forma.

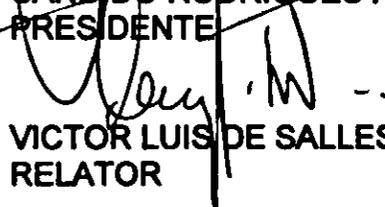
Na confirmação do lançamento matriz confirma-se o pertinente decorrente.

A declaração de inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei 7.713/88 não atinge as hipóteses de omissão de receita já que o valor assim segregado reputa-se automaticamente distribuído e até porque, ademais, o contrato social contém provisão da automática distribuição dos lucros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABC COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

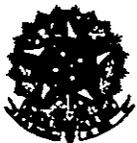

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SÍLVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.000380/92-08
Acórdão nº : 103-19.217
Recurso nº : 76.215
Recorrente : ABC COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

Em face da r. decisão monocrática de fls.38/39 remanesce integralmente o crédito tributário objeto do auto de infração de fls. 20, lavrado por decorrência de outra ação fiscal maior com exigência de IRPJ onde se apurou determinada omissão de receita tributável.

O contribuinte, cientificado do mesma, formulou seu apelo de fls.48/49.E esta Câmara, pelo julgado de fls. 51/53, cancelou o lançamento por erro na quantificação da matéria tributável em face da invocação de diploma revogado na sustentação do lançamento (Art. 8º Decreto-Lei 2065/83).

A seguir a ação fiscal é re-instaurada pelo lançamento de fls.54 dentro dos ditames da Lei 7.713/88 e pela decisão monocrática de fls. 160/162 o lançamento é confirmada e rejeitada a impugnação.

Interpõe então a parte recursante seu apelo de fls. 166/167 onde clama por prejudicial inoculadora do lançamento e em mérito pela inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei 7.713/88.

A Fazenda Nacional se manifestou a fls.181/184 pela manutenção do julgado.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.000380/92-08
Acórdão nº : 103-19.217

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator;

O recurso é tempestivo e tem assim o pressuposto de admissibilidade.

De início rejeito a prejudicial do direito de renovação ao lançamento na medida em que a anterior manifestação desta Câmara apenas estancou um crédito tributário mal sustentado não impedindo a constituição de outro regular. Na existência de evidente vício de forma e não se consumando a decadência na forma do artigo 173, II do Código Tributário nacional, impunha-se mesmo por dever de ofício a reencetação do procedimento fiscal contra o contribuinte, principalmente na existência e prevalência de berlenga maior da qual este é consectário, ainda que supostamente sujeita a recurso especial.

A seguir, verifica-se que o apelo no âmbito do procedimento matriz restou confirmado no seio desta Câmara em face do acórdão de fls. 137 e segs., igual sorte sendo de se atribuir ao decorrente.

Por último o vício de inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei 7.713/88 não afeta o crédito na medida em que, por se tratar de receita omitida e que regularmente não transitou pela contabilidade, reputa-se a mesma automaticamente distribuída e sujeita à incidência. Ademais, sabiamente demonstrou o douto Procurador da Fazenda Nacional que a parte recursante tem em seu contrato social (Cláusula XII) disposição específica relativa à distribuição automática de lucros, o que faz o argumento de inconstitucionalidade perecer face ao decisório maior do E. Supremo Tribunal Federal.

Nega-se pois provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE